

## PROJECTO DE LEI N.º 74/XII/1.<sup>a</sup>

### ATRIBUIÇÃO DAS COMPETÊNCIAS EM MATÉRIA DE FIXAÇÃO DO PREÇO DOS MEDICAMENTOS EM EXCLUSIVO AO INFARMED

#### Exposição de motivos

Em Portugal, a avaliação dos pedidos de preço e de comparticipação é feita em separado, respectivamente, pela Direcção-Geral das Actividades Económicas (DGAE) e pela Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P. (INFARMED, I.P.).

No entanto, o INFARMED é a entidade responsável pela centralização e divulgação da informação sobre preços e comparticipações e também pela conformidade dos preços praticados (face aos aprovados), em sede de inspecção.

Por outro lado, é muito raro que os medicamentos sujeitos a receita médica (que constituem a maioria dos medicamentos) sejam comercializados sem a aprovação prévia da sua comparticipação.

A existência de duas autoridades competentes, em matéria de fixação de preços dos medicamentos, constitui uma duplicação desnecessária de recursos, os quais seriam melhor aproveitados se estivessem concentrados numa única entidade.

Por outro lado, tal permitiria ainda encurtar os prazos para avaliação e deferimento dos pedidos de preço e de comparticipação, em particular dos medicamentos genéricos,

respondendo assim a uma das recomendações da Comissão Europeia, constantes no Relatório Final sobre a Concorrência no Sector Farmacêutico.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projecto de Lei:

## Artigo 1.º

### Âmbito

O presente diploma transfere as competências da Direcção-Geral das Actividades Económicas (DGAE) em matéria de autorização do preço de venda ao público (PVP) dos medicamentos para a Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P. (INFARMED, I.P.), que passa a ser a única autoridade competente em matéria de fixação do preço dos medicamentos.

## Artigo 2.º

### Alteração ao Decreto-Lei n.º 65/2007, de 14 de Março

Os artigos 4.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 65/2007, de 14 de Março, alterado pelos Decretos-Lei n.º 184/2008, de 5 de Setembro, n.º 48-A/2010 de 13 de Maio, e n.º 106-A/2010, de 1 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

### “Artigo 4.º

[...]

1 - Compete à Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P. (INFARMED, I.P.), autorizar o preço de venda ao público (PVP) dos medicamentos abrangidos pelo presente decreto-lei e regular os preços dos medicamentos comparticipados ou a participar nos termos do regime jurídico de comparticipação do Estado no preço dos medicamentos.

2 - São considerados preços máximos os PVP autorizados nos termos do número anterior.

3 - Eliminado.

#### Artigo 14.º

[...]

1 - As matérias previstas nos artigos 6.º, 7.º e 9.º a 11.º, bem como os procedimentos necessários à implementação deste decreto-lei, são regulamentadas por portaria do Ministro da Saúde.

2 - [...]"

#### Artigo 3.º

##### Produção de efeitos

O disposto no número 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 65/2007, de 14 de Março, alterado pelos Decretos-Lei n.º 184/2008, de 5 de Setembro, n.º 48-A/2010 de 13 de Maio, e n.º 106-A/2010, de 1 de Outubro, produz efeitos 90 dias após a sua publicação.

#### Artigo 4.º

##### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, 19 de Setembro de 2011.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,